

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
GABINETE DO CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

PROCESSO: 2658/2023 – TCE/RO.
SUBCATEGORIA: Aposentadoria.
ASSUNTO: Aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição.
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência do Município de Ariquemes - IPEMA.
INTERESSADA: Maria Célia de Almeida – CPF n. ***.050.749-**.
RESPONSÁVEL: Paulo Belegante – Diretor Presidente do IPEMA.
ADVOGADOS: Sem advogados
RELATOR: Conselheiro-Substituto **Omar Pires Dias**, em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto **Erivan Oliveira da Silva**
SESSÃO: 6ª Sessão Ordinária Virtual da 2ª Câmara, de 06 a 10/05/2024.

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PROVENTOS INTEGRAIS. CÁLCULO PELA MÉDIA ARITMÉTICA SIMPLES. SEM PARIDADE. REDUTOR DE PROFESSOR. LEGALIDADE. REGISTRO.

1. A aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição com fundamento no art. 40, § 1º, inciso III, alínea “a” da Constituição Federal, com redação dada pela EC n. 41/03, garante aos aposentados proventos integrais, tendo como base de cálculo a média aritmética simples de 80% das maiores contribuições, sem paridade.
2. A aplicação de redutor de tempo laborado para professor exige, para sua concessão, a comprovação de 25 (vinte e cinco) anos de efetivo exercício exclusivamente na função de magistério (STF, Plenário, ADI n. 3772/DF).
3. Os proventos de aposentadoria não poderão ser inferiores ao valor do salário-mínimo nem exceder a remuneração do respectivo servidor no cargo efetivo em que se deu a aposentadoria, conforme dispõe o §5º do art.1º da Lei Federal nº 10.887/04

RELATÓRIO

1. Tratam os autos da apreciação, para fins de registro, da legalidade do ato concessório de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição, com proventos integrais, calculados com base na média aritmética simples de 80% das maiores bases contributivas, sem paridade, em favor da servidora Maria Célia de Almeida, CPF n.***.050.749-**, ocupante do cargo de Professor, classe G, referência 13, matrícula 6833-0, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal permanente do município de Ariquemes, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “b”, da Constituição Estadual e do artigo 37, II, da Lei Complementar n. 154/96.
2. O ato administrativo que transferiu a servidora à inatividade se concretizou por meio da Portaria n. 029/IPEMA/2023, de 08.05.2023, publicada no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Rondônia n. 3468, de 09.05.2023, com fundamento no artigo 40, § 1º, inciso III, a, e §§ 2º, 3º, 5º, 8º e 17º da Constituição Federal, redação da EC n. 41/2003, c/c os arts. 30, 55 e 56 da Lei Municipal nº 1.155/2005, art. 4º, §9º, da Emenda Constitucional n. 103/2019, e no acórdão proferido nos autos n.º 7006259- 62.2021.8.22.0002 (fls. 1-3 do ID 1463368).

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
GABINETE DO CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

3. A Controladoria Especializada em Atos de Pessoal, em análise exordial, concluiu que a interessada faz *jus* ao benefício, nos termos fundamentados, e que o ato está apto a registro (ID 1508370).

4. O Ministério Público de Contas não se manifestou nesta fase procedimental em razão da regra disposta no Provimento n. 001/2020-GPGMPC, que alterou o art. 1º, alínea “b”, do Provimento n. 001/ 2011-PGMPCE¹.

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

5. Salienta-se que o procedimento de análise ocorreu mediante o exame de informações e documentos enviados eletronicamente via Sistema FISCAP, nos termos da Instrução Normativa (IN) n. 50/2017/TCE-RO.

6. A aposentadoria em exame foi fundamentada, dentre outros, na alínea “a” do inciso III do § 1º do artigo 40 da Constituição Federal (redação da EC n. 41/2003), regra que confere o direito à aposentadoria integral, com base cálculo na média aritmética simples das maiores remunerações contributivas e sem paridade aos servidores que preencham, cumulativamente, os seguintes requisitos: (I) mínimo 55 anos de idade, 30 anos de contribuição, **se mulher**; (II) mínimo de 10 anos de efetivo exercício no serviço público e (III) 5 anos no cargo efetivo em que se der a aposentadoria. Ademais, caso comprovado 25 anos de exercício na função de magistério, aplica-se o redutor de 5 anos na idade e no tempo de contribuição, conforme prevê §5º do art. 40 da Constituição Federal.

7. No mérito, ao analisar as informações contidas nos autos, notadamente a Certidão de Tempo de Serviço/Contribuição (ID 1463369), constata-se que a interessada preencheu os requisitos para a aposentadoria *sub examine* em 01.09.2020 (fl. 9 do ID 1484321), fazendo *jus* ao benefício, uma vez que ao se aposentar contava com 62 anos de idade; 26 anos, 6 meses e 1 dia de contribuição, mais de 10 anos de efetivo serviço público e mais de 05 anos no cargo em que se deu a aposentadoria (fl. 7 do ID 1484321).

8. Ademais, quanto ao tempo efetivamente exercido nas funções de magistério, a unidade técnica apurou, com base nas certidões da Secretaria Municipal de Educação, que a servidora cumpriu um total de 26 anos, 6 meses e 1 dia, (fl. 4 do ID 1508370), fazendo *jus* ao redutor de professor (fls. 20/31 do ID 1463369), conforme prevê §5º do art. 40 da Constituição Federal.

9. Quanto aos proventos da servidora, verifica-se que correspondem à fundamentação do ato concessório publicado, ou seja, está sendo calculado de forma integral, com base na média aritmética simples e sem paridade, conforme se pode comprovar por meio da planilha de proventos de aposentadoria acostada aos autos (fls. 10 do ID 1463371).

10. No que tange à composição dos proventos, declino de apreciá-la no presente momento, tendo em vista que eventualmente será objeto de auditorias e/ou inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas, ante o que foi firmado na Ata de Reunião de Trabalho/TCE-RO, de 10.2.2006, estando os responsáveis sujeitos a severas sanções caso constatadas irregularidades em seu pagamento.

¹ Art. 1º - O Ministério Público de Contas proferirá parecer verbal, exceto se formular requisição em sentido contrário, nos seguintes casos:

[...] b) processos de exame de atos de aposentadoria, reforma, reserva e pensão, cujos benefícios vigentes na data do ato perfaçam o valor de até 4 (quatro) salários mínimos.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
GABINETE DO CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

11. Posto isso, verificam-se cumpridos os requisitos legais para a concessão da aposentadoria em apreço, razão pela qual o ato está apto a registro.

DISPOSITIVO

12. Em face do exposto, em convergência com a ilação da Controladoria Especializada em Atos de Pessoal (ID 1508370), submete-se, após o pronunciamento verbal do Ministério Público de Contas, à deliberação desta Egrégia Câmara a seguinte **proposta de decisão**:

I - Considerar legal o ato concessório de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição, com proventos integrais, calculados com base na média aritmética simples de 80% das maiores remunerações, e sem paridade, com redutor de professor, em favor da servidora **Maria Célia de Almeida**, CPF n.***.050.749-**, ocupante do cargo de Professor, classe G, referência 13, matrícula 68330, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal permanente do município de Ariquemes, materializado por meio da Portaria n. 029/IPEMA/2023, de 08.05.2023, publicada no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Rondônia n. 3468, de 09.05.2023, com fundamento no artigo 40, § 1º, inciso III, a, e §§ 2º, 3º, 5º, 8º e 17º da Constituição Federal, redação da EC n. 41/2003, c/c os arts. 30, 55 e 56 da Lei Municipal nº 1.155/2005, art. 4º, §9º, da Emenda Constitucional n. 103/2019, e no acórdão proferido nos autos n.º 7006259- 62.2021.8.22.0002 (fls. 1-3 do ID 1463368);

II - Determinar o registro do ato junto a esta Corte, nos termos do art. 49, inciso III, alínea “b”, da Constituição Estadual, combinado com o art. 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96 e art. 56 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas;

III - Dar conhecimento ao Instituto de Previdência do Município de Ariquemes - IPEMA que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, a composição dos proventos não foi analisada nesta oportunidade, mas poderá ser objeto de auditorias e/ou inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV - Após registro, o Instituto de Previdência do Município de Ariquemes - IPEMA deverá certificar na certidão de tempo de serviço/contribuição original expedida pelo INSS que o tempo foi computado para fins desta concessão de aposentadoria. Advirto que a original ficará sob sua guarda.

V - Dar conhecimento desta Decisão, via Diário Oficial, ao órgão de origem e ao Instituto de Previdência do Município de Ariquemes (IPEMA), informando-os que o seu inteiro teor encontra-se disponível no sítio deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.gov.br);

Ao Departamento da 2ª Câmara que, após o cumprimento dos trâmites legais e regimentais, **proceda-se** ao arquivamento dos autos.

6ª Sessão Ordinária Virtual da 2ª Câmara, de 06 a 10/05/2024.

Omar Pires Dias
Conselheiro-Substituto
Relator em substituição regimental